



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP

EDITAL nº 48/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 108/2025

ATHOMOZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.846.428/0001-18, com sede na Rua Pedro Zaccaria, 495, Jardim Nova Itália, CEP 13.484-343, Limeira-SP, na cidade de Limeira/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, vem mui respeitosamente perante V.Ex^a, tempestivamente, em respeito ao princípio da boa-fé e do contraditório interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, requerendo a **anulação integral do certame**, em razão de vícios insanáveis que violam frontalmente os mais basilares princípios do Direito Administrativo, notadamente a legalidade, a isonomia, a publicidade, a motivação, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme as robustas razões de fato e de direito a seguir minuciosamente expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS E DOS VÍCIOS INSANÁVEIS

A Recorrente, em sua habitual diligência e com o intuito de apresentar uma proposta séria, competitiva e plenamente aderente às necessidades da Administração, procedeu a uma análise crítica do instrumento convocatório. Nessa análise, foram identificadas omissões, ambiguidades e especificações técnicas imprecisas que tornavam impossível a formulação de uma proposta de preços segura e exequível, gerando insegurança jurídica e risco à própria execução contratual.

Em tempo hábil, **havia pedidos de esclarecimentos**, buscando sanar as dúvidas e obter os elementos mínimos necessários para uma competição justa. A resposta da Administração, contudo, foi uma sucessão de atos que, data máxima vênia, macularam de forma irremediável a lisura do procedimento:



- 1. Da Flagrante Intempestividade na Resposta:** Os pedidos de esclarecimentos foram sistematicamente ignorados, sendo respondidos apenas momentos antes da abertura da sessão pública. Tal conduta viola a lógica e o espírito da lei, que prevê o saneamento de dúvidas em prazo hábil para que os licitantes possam elaborar ou retificar suas propostas.
- 2. Das Respostas Evasivas e a Negativa de Prestação da Tutela Administrativa:** As "respostas" fornecidas foram meramente protelatórias e genéricas, limitando-se ao tautológico jargão de que "o licitante deverá seguir o descritivo do edital". Ora, o objeto do questionamento era justamente a **insuficiência do descritivo**. Tal postura equivale a uma negativa de prestação da tutela administrativa, um ato de omissão que fere o dever de motivação e transparência.
- 3. Da Supressão do Prazo para Formulação de Proposta:** Como consequência direta dos vícios anteriores, não foi concedido novo prazo para a apresentação das propostas após os "esclarecimentos". Esta omissão é fatal ao certame, pois de nada adianta esclarecer (ainda que mal) uma dúvida se não se confere aos licitantes o tempo necessário para que essa informação seja refletida em seus preços e condições comerciais.

Esses atos, praticados pelo condutor do certame, não são meras irregularidades, mas sim **vícios insanáveis que fulminam de nulidade o processo desde a sua origem**, pois impediram a formulação de propostas adequadas, frustraram o caráter competitivo e violaram a isonomia entre os participantes, comprovamos:

Mensagens - Lote 1

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
21/08/2025 09:39:30	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 301: realmente foi arquivo errado, mas o correto esta arquivado no processo.
21/08/2025 09:39:04	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 301: Anexamos o oficio no processo.
21/08/2025 09:37:33	PARTICIPANTE 301	questionamentos que alteram as cotações e disputa.
21/08/2025 09:36:44	PARTICIPANTE 301	Bom dia, a resposta de esclarecimento oficio 490/2025 está em branco, como ficou a resposta destes questionamentos do certame?
21/08/2025 09:33:48	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 301: A licitante vencedora deverá apresentar catálogo do fabricante referente aos itens em que se sagrar vencedora para que seja realizada a conferência das características de qualidade apresentadas na proposta. O catálogo deverá ser apresentado, com texto obrigatoriamente em português, constar toda a descrição técnica, bem como imagens e principalmente especificações como marca e modelo. Conforme edital.
21/08/2025 09:31:44	PARTICIPANTE 651	Bom dia Sr. Pregoeiro, favor solicitar catalogo técnico, valores muito abaixo para que o edital solicite.
21/08/2025 09:25:02	PARTICIPANTE 301	Bom dia, será solicitado catálogo depois dos lances certo?

Você é o: PARTICIPANTE 301

Limite 500 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance

Veja, Exmo. Sr. Prefeito, que na imagem acima que o pregoeiro admite ter anexado arquivos errados e em branco no sistema.



Ademais, arquivos foram inseridos praticamente em cima do horário de lances do pregão às 8:59, sendo que fechavam as propostas para serem incluídas no sistema às 8:00 am, nota-se:

Segue anexo ao item 1 - PLACA MÃE E MONITOR	18/08/2025 16:51	QUESTIONAMENTO ITEM 1 - PLACA MÃE E MONITOR.pdf		Boa tarde! Segue em anexo Ofício nº490/2025.	21/08/2025 08:59	ofício 490.docx	
Segue em anexo item 1 - Monitor	18/08/2025 16:52	QUESTIONAMENTO ITEM 1 - MONITOR.pdf		Boa tarde! Segue em anexo Ofício nº490/2025.	21/08/2025 08:59	ofício 490.docx	
Segue anexo item 1 - estabilizador	18/08/2025 16:53	QUESTIONAMENTO ITEM 1 - ESTABILIZADOR.pdf		Boa tarde! Segue em anexo Ofício nº490/2025.	21/08/2025 08:59	ofício 490.docx	

CIDADE: LUCÉLIA-SP

Nº EDITAL: 48/2025

FIM REC. PROPOSTA: 21/08/2025 08:00

INÍCIO DISPUTA: 21/08/2025 09:00

Após todo o imbróglgio apresentado ainda pode-se perceber a inserção de um arquivo de resposta às 9:14 am, ou seja, após o horário de lances do leilão, vejamos:

Arquivos do Processo			
Nome do arquivo	Criado em		
P.E 38-2025 - REGISTRO DE PREÇO AQUISIÇÃO COMPUTADORES E TABLETS.pdf	05/08/2025 07:35		
Comunicado Interno - 103 Licitação.pdf	21/08/2025 09:14		

Portanto, o que se extrai dos fatos é que as respostas dos esclarecimentos só foram enviadas durante a disputa de lances, deixando empresas confusas e em desvantagem de competitividade, trazendo incerteza, obscuridade e ilegalidade aos atos praticados que fizeram o certame seguir viciado e nulo.

II - DO DIREITO E DA NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME

A anulação do presente pregão não é uma faculdade, mas um dever da Administração, em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473, STF) e, sobretudo, aos pilares do regime jurídico das licitações.

II. A. DO DEVER DE ESCLARECER E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O edital, como "lei interna da licitação", deve conter todas as informações necessárias para que o licitante possa formular sua proposta com precisão. A **Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União** é lapidar ao afirmar que "A definição precisa e suficiente do objeto licitado



constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes". Um edital falho, como o presente, atenta contra este postulado.

Quando o edital é falho, o pedido de esclarecimentos é o instrumento que permite corrigir a falha e restaurar a isonomia. A omissão da Administração em responder de forma adequada e tempestiva é vício que macula o certame. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu:

*TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária 5008755-12.2020.4.04.7102 — Publicado em 20/04/2022, Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA. **OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES.** ARTS. 22, DO DECRETO N. 10.024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA.*

A conduta do Pregoeiro de Lucélia/SP foi ainda mais grave, pois não apenas deixou de dar a devida publicidade, como também forneceu respostas inúteis, violando o dever de motivação e transparência e, na prática, negando a prestação administrativa devida.

II. B. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º, é solar ao determinar que qualquer modificação no edital impõe a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e a **reabertura do prazo inicialmente estabelecido**. Se a resposta a um pedido de esclarecimento altera a compreensão do objeto, a reabertura do prazo é medida que se impõe.

Ignorar essa necessidade é um vício que tem sido consistentemente rechaçado pelos órgãos de controle. O Tribunal de Justiça de Alagoas, em caso idêntico ao presente, consolidou tese sobre o tema, confirmando a anulação de um certame:

*TJ-AL - Remessa Necessária Cível 0700856-88.2022.8.02.0043 — Publicado em 17/12/2024. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DO CERTAME.** SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe reforça que a alteração de itens relevantes do edital, que possa impactar a formulação de propostas, exige a reabertura do prazo, sob pena de violação à máxima competitividade:

TJ-SE - Apelação Cível 0001533-65.2021.8.25.0008 — Publicado em 28/11/2023.
*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO, DERIVADOS DA COLETA DOMICILIAR – ALTERAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO, NO ITEM 10.5 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, DENTRE ELAS, A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO DERIVADO DE COLETA DOMICILIAR, SEM QUE HOUVESSE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DA IMPETRANTE – INACOLHIDA – PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL – CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NOS AUTOS DO MANDAMUS – ADEMAIS, É INEGÁVEL A PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO NA ANÁLISE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E, POR OUTRO LADO, A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESTÁ EVIDENCIADA PELA PRÓPRIA INSISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO EM COMBATER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MÉRITO – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO E DE REABERTURA DE PRAZO, EM VIRTUDE DA CONFIGURAÇÃO DE EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 21, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93 (“A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS”) - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ITEM RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, COM EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, DENTRE ELAS, A RELATIVA À PRÓPRIA ATIVIDADE OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO – REDUÇÃO DE REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – **EXIGÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL A FIM DE POSSIBILITAR A INSCRIÇÃO DE OUTROS INTERESSADOS, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA COMPETITIVIDADE E DA PUBLICIDADE** – EXEGESE DO ART. 3º C/C ART. 21, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93 – POR OUTRO VIÉS, EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) DERIVADOS DA COLETA DOMICILIAR, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO E EXTRAPOLANDO OS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – INEGÁVEL PRESENÇA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.*



A conduta do Sr. Pregoeiro, portanto, ao responder de forma vazia e sem reabrir o prazo, torna o procedimento um simulacro, uma formalidade desprovida de seu conteúdo essencial, que é a busca pela proposta mais vantajosa a partir de uma competição justa e transparente.

Portanto, Íncrito Julgador, objetivando a celeridade, moralidade, legalidade e vantajosidade, princípios que devem sempre reger os atos administrativos licitatórios, é que se clama pela correção de ofício do ato equivocadamente praticado, em especial a declaração da nulidade do certame devendo este ser cancelado e iniciado novamente seguindo todos os ditames legais previamente estabelecidos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a existência de vícios insanáveis que fulminam de nulidade absoluta o **Pregão Eletrônico nº 38/2025**, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e o integral provimento** do presente Recurso Administrativo, por ser medida de direito e de justiça;
- b) A **declaração de nulidade de todos os atos** praticados no âmbito do referido certame, com a sua consequente **ANULAÇÃO INTEGRAL**, determinando-se a sua revogação e, caso o interesse na contratação persista, a publicação de um novo edital, com especificações claras e precisas;
- c) **Subsidiariamente**, na remota hipótese de não ser acatado o pedido principal, que se anulem todos os atos a partir da fase de apresentação de propostas, com a reabertura de prazo para que os licitantes possam reformular suas cotações com base em respostas claras, objetivas e fundamentadas aos esclarecimentos solicitados, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Termo em que

P.deferimento.

Lucélia, 02 de setembro de 2025.

DocuSigned by:

Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini

CBA882DA529C469...
Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini